EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA/PR.

1ª Vara Civel distr. 1043/2012

3615/2012

0003615-26.2012.8.16.0173

Poder Judiciário Cartório Distribuidor
Umuarama - Paraná -17-Abr-2012-14:10-007539-2/2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93; e com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), c/c as demais disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com base no anexo **Inquérito Civil nº MPPR-0151.08.000069-9**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DO CONSUMIDOR
(com pedido liminar)

Em face de:

CAFÉ OURO VERDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ [redacted] estabelecida na [redacted]

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS:

À luz dos elementos de convicção produzidos por esta 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Umuarama, nos Autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.08.000069-9[1], apurou-se que a empresa requerida, localizada nesta Cidade, encontra-se industrializando irregularmente seu produto da marca "CAFÉ OURO VERDE" (café torrado e moído) em violação às normas e recomendações sanitárias vigentes, bem como comercializando o mesmo produto industrializado em condições impróprias ao consumo, com mistura de matérias estranhas e impurezas ao café (cascas e paus), acima do percentual permitido por lei, e ainda, sem informações obrigatórias, adequadas e claras sobre o produto no rótulo da embalagem, em flagrante ameaça/violação aos interesses e direitos indisponíveis dos consumidores locais e da região.

O procedimento investigatório que embasa a ação teve início com a notícia da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) de que, em razão do seu Programa Permanente de Controle de Pureza do Produto, no mês de janeiro de 2008, após coleta e análise do café torrado e moído de várias marcas de empresas do Paraná, dentre elas, a da ora requerida, "CAFÉ OURO VERDE", foi constatada irregularidade consistente na ***mistura de matérias estranhas e impurezas ao café (cascas e paus), acima do percentual máximo de 1% (um por cento), permitido por lei***.

Novas ocorrências de tal irregularidade pela empresa requerida foram inclusive noticiadas pela ABIC durante as investigações, sendo também posteriormente constatada pela Vigilância Sanitária de Umuarama, através de coleta e análise laboratorial do produto, nos anos de 2008, 2009, e 2011, conforme quadro abaixo:

- Coleta do produto pela ABIC, em 16/01/2008; resultado da análise pela ABIC: 3,5% (três vírgula cinco por cento) de cascas e paus[2].
- Coleta do produto pela Vigilância Sanitária, em 21/07/2008; resultado da análise pelo LACEN (laboratório Central do Estado do Paraná): 8,0% (oito por cento) de cascas e paus[3].

[1] - As indicações de páginas feitas nesta petição inicial referem-se à paginação dos autos de Inquérito Civil em anexo, com 02 volumes.
[2] - Conf. docs. de fls. 06, 316/320 (Ofícios, Termo de Coleta, Certificado de Análise, e cópia da embalagem do produto).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

- Coleta do produto pela ABIC, em 10/02/2009; resultado da análise pela ABIC: 3,5% (três vírgula cinco) de cascas e paus[4].

- Coleta do produto pela ABIC, em 30/06/2009; resultado da análise pela ABIC: 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento) de cascas e paus[5].

- Coleta do produto pela Vigilância Sanitária, em 17/05/2011; resultado da análise pelo LACEN (laboratório Central do Estado de Santa Catarina): 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) de cascas e paus[6].

É de se registrar, ainda, que no ano de 2010, foi igualmente noticiada a mesma irregularidade cometida pela requerida, embora sem envio ou juntada do exame laboratorial[7]. E que no ano de 2002, ou seja, seis anos antes do início das investigações, a mesma ilegalidade atentatória aos direitos dos consumidores já havia sido constatada na cidade de Marechal Cândido Rondon, há aproximadamente 150 km de Umuarama, após coleta e análise do produto (café torrado e moído)[8].

Acionada no início das investigações do caso para a instauração de procedimento administrativo e vistoria no local, a Vigilância Sanitária de Umuarama verificou originalmente, no ano de 2008, diversas irregularidades sanitárias na empresa requerida, bem como efetuou a apreensão de amostra do produto industrializado para exame laboratorial, cujo resultado foi positivo quanto a mistura de cascas e paus ao café em percentual acima do permitido pela legislação vigente. Além disso, a perícia revelou que o rótulo da embalagem apreendida não continha informações obrigatórias e claras sobre o produto exigidas por lei como, ***a) prazo de validade com mês e ano; b) indicação de gorduras saturadas, gorduras trans, e fibra alimentar, na tabela nutricional; c) valores dos nutrientes menores que 1g com uma cifra decimal; e d)***

[3] - Conf. docs. de fls. 87/90 (Ofício, e Laudos de Análise).
[4] - Conf. docs. de fls. 101/104 (Ofício, Relatório de Ensaio, Termo de Coleta, e cópia da embalagem do produto).
[5] - Conf. docs. de fls. 108/114 (Ofício, Relatório de Análise, Termo de Coleta, Certificado de Análise, e cópia da embalagem do produto).
[6] - Conf. docs. de fls. 87/90 (Ofício, e Laudos de Análise).
[7] - Conf. ofícios de fls. 219/220, e fls. 168/269.
[8] - Conf. docs. de fls. 226/265 (Peças de Informação da Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

especificação na dieta básica de 2000 calorias, e não de 2500 calorias como constava na embalagem[9].

Embora extensa, vale a pena transcrever a lista de obrigações que a empresa requerida deveria cumprir, no prazo de 30 dias, para sanar as irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária:

> **** realizar limpeza geral na indústria (piso, paredes, teto, portas, janelas, luminárias, etc.);***
> **** providenciar proteção (telas) para todas as aberturas que dão acesso ao exterior da indústria (portas, janelas, e outras aberturas);***
> **** retirar do local todos os objetos e materiais em desuso, ou estranhos ao local;***
> **** revestir mesas e bancadas de manipulação com material liso, lavável, e impermeável;***
> **** realizar e registrar controle de pragas;***
> **** realizar e registrar limpeza de caixa d'água;***
> **** substituir vidros quebrados das janelas;***
> **** manter sanitário provido com papel higiênico e sacos plásticos nas lixeiras;***
> **** providenciar assento para vaso sanitário;***
> **** providenciar chuveiro com água quente;***
> **** manter lavatório de mãos, providos com sabão líquido e papel toalha;***
> **** revestir paredes e piso com material liso lavável e impermeável, a fim de eliminar defeitos, rachaduras, trincas, buracos, e outros;***
> **** providenciar limpeza e revestimento impermeável para os estrados (armazenamento das sacarias);***
> **** providenciar local adequado para o armazenamento das embalagens;***
> **** quando ao processo de torrefação e moagem de café estiver parado, proteger todas as aberturas dos maquinários contra a entrada de contaminantes;***
> **** implantar controle de qualidade, inclusive com a apresentação de laudo de impureza da matéria-prima.***

Após a primeira constatação das irregularidades acima descritas, relacionadas ao acondicionamento, preparo, e industrialização do

[9] - Conf. docs. de fls. 15/17, e 88 (ofício, Relatório de Vistoria, Termo de Apreensão de Amostras – TAA-, e Laudo de Análise).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

produto (café torrado e moído), a Vigilância Sanitária de Umuarama realizou ainda várias outras vistorias na empresa, com a elaboração de relatórios, recomendações, autos de infração, apreensão cautelar de lotes do produto, e interdição do local, porém, sem qualquer efeito concreto quanto a solução definitiva dos problemas apresentados pela empresa[10].

No plano criminal, requisitou-se no procedimento investigatório a instauração de inquérito à autoridade policial competente para a apuração de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90[11].

Decorridos dois anos de investigações do Inquérito Civil, com fiscalizações e autuações pela Vigilância Sanitária, sem solução dos problemas, realizou-se a oitiva do proprietário da empresa requerida, o qual, depois de admitir a existência das irregularidades, bem como a necessidade de saná-las, aceitou espontaneamente firmar com o Ministério Público, ora requerente, Termo de Ajustamento de Conduta, em nome da empresa[12], que foi levado a efeito no dia 20 de abril de 2010[13].

Ocorre que, transcorridos dois anos do Termo de Ajustamento de Conduta, e esgotados os prazos para o cumprimento das obrigações nele assumidas, a requerida ainda persiste em continuar praticando ilicitudes contra os interesses e direitos dos consumidores[14].

Conforme apurado, a empresa continua a realizar a industrialização do produto com violação das normas sanitárias vigentes, bem como a comercializá-lo em condições impróprias ao consumo, e ainda sem informações obrigatórias e precisas nos rótulas das embalagens, conforme apontou o resultado da análise laboratorial de 31/05/2011, relativamente a coleta realizada em 17/05/2011: ***a) falta de indicação do lote do produto; e b) falta de data de validade clara e precisa em mês e ano*** [15].

Vale a pena destacar, que de acordo com as últimas informações da Vigilância Sanitária de Umuarama, em vistoria realizada em 21/07/2011, foram constatadas ***péssimas condições de higiene no***

[10] - Docs. de fls. 49/53, 222, 332/336, 345, 352/357, 362, 364/365.
[11] - Docs. de fls. 29/31,
[12] - Conf. Termo de Declarações de fls. 130.
[13] - Conf. Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 132/137.
[14] - Obs: A par da presente ação ordinária será promovida também a execução do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) contra a empresa requerida pelo descumprimento das obrigações do ajuste.
[15] - Docs. de fls. 333/335.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

local, o que teria culminado na lavratura de Auto de Infração, apreensão de mercadorias, e até mesmo na interdição da empresa[16]. No dia 02/08/2011, em nova vistoria, constatou-se a persistência ainda de algumas irregularidades sanitárias. E no dia 10/10/2011, foi lavrado novo Auto de Infração contra a empresa pelo motivo da mesma ter negado ou dificultado o acesso da equipe da Vigilância Sanitária, nos dias 29 e 30/09/2011, bem como pela permanência ainda das seguintes irregularidades: ***a) não implantar sistema de proteção de insetos e roedores (telas nas janelas e portas), b) não apresentar registro de controle de pragas e de limpeza de caixa d'água; e c) não apresentar programa de controle de qualidade do produto.***

Portanto, como se denota claramente dos elementos de investigação colhidos no Inquérito Civil que embasa a ação, a empresa requerida, através do seu proprietário, definitivamente não intenciona ou deseja solucionar espontaneamente as irregularidades que ameaçam e violam os interesses e direitos dos consumidores. Ao contrário, demonstra evidente malícia e má-fé ao continuar descumprindo as normas pertinentes mesmo após assumir obrigações em Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público, inclusive impedindo ou tentando impedir a fiscalização das irregularidades pelos agentes da Vigilância Sanitária.

Não é possível, que decorridos quase quatro anos do início das investigações, a requerida continue livre e impunemente a ameaçar e violar direitos elementares dos consumidores, sem qualquer providência ou medida judicial capaz de fazer cessar e reparar essas ilegalidades, bem como punir o seu responsável.

Observe, que nem mesmo as medidas administrativas mais graves de interdição e apreensão cautelar de mercadorias foram suficientes para conter a as ilegalidades cometidas pela requerida. A gravidade da situação chegou ao extremo da própria Vigilância Sanitária, no último ofício do Inquérito, solicitar ao Ministério Público a designação de audiência com o proprietário da empresa para a resolução das irregularidades pendentes, após seus agentes serem impedidos ou cerceados do poder de fiscalização no local[17].

Destarte, diante de tão grave e crônico caso de desrespeito à lei, às autoridades, e aos consumidores como destinatários finais das normas correspondentes, não resta outra opção também a este Ministério

[16] - Docs. de fls. 353/357.
[17] - Ofício de fls. 364.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Público senão socorrer-se ao Poder Judiciário, para ver restabelecida a ordem jurídica violada na defesa dos direitos indisponíveis dos consumidores.

Como se verifica, a requerida encontra-se industrializando um produto (café torrado e moído) em desrespeito às normas sanitárias em vigor, bem como induzindo, há muito tempo, o consumidor a comprar um produto que deveria ser praticamente 100% grãos de café, e ainda, faltando ao dever de informações obrigatórias e claras sobre o produto nos rótulos de suas embalagens.

É elementar que a requerida tenha a obrigação de lançar no comércio, para consumo do público em geral, produtos que atendam às condições de higiene e salubridade regulamentares, sob pena de colocar-se em constante risco a saúde de um número indeterminado de consumidores, além de lhes causarem prejuízo, em decorrência do consumo de alimento impuro, que apresenta qualidade abaixo das especificações sanitárias estabelecidas.

A coletividade de consumidores de Umuarama e região, ao comprar tal produto, está sendo lesada qualitativamente e quantitativamente, isto porque a empresa requerida fornece produto diverso do especificado na embalagem e em desacordo com a lei, fatos estes proibidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de um produto fabricado neste município, a situação se agrava ainda mais, pois o seu fornecimento aos consumidores locais presume-se seja maior, admitindo assim uma maior lesividade para os mesmos, que poderiam ser levados a pensar estarem adquirindo um produto local puro e reconhecido pela qualidade.

II – O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO CONSUMIDOR:

A Constituição Federal no seu artigo 129, inciso III, confere legitimidade ao Ministério Público no sentido de *"promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Ademais a Lei 7.374/85 atribuiu ao Ministério Público legitimidade para interposição de ação civil pública para a proteção e

Papel reciclado, menor custo ambiental.

reparação dos danos causados em decorrência da violação dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos.

Consoante ainda a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 82,I), e, no artigo 91, prescreve que "*os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio ou no interesse da vítima ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos*".

A presente demanda engloba toda a coletividade consumidora da Comarca de Umuarama, a qual está sendo gravemente lesada não só pelo fato de estar comprando um produto com vicio de qualidade, mas também por apresentar impurezas e irregularidades sanitárias no seu acondicionamento e processo de industrialização, que, de dentre várias conseqüências, podem trazer risco a saúde.

O Ministério Público como órgão incumbido e legitimado a amparar os consumidores lesados ou ameaçados de lesão, objetiva por intermédio desta ação, reparar ou prevenir os danos causados aos mesmos.

III – DO VICIO DE QUALIDADE DO PRODUTO E DA POSSIBILIDADE DE MALEFICIO À VIDA HUMANA:

De acordo com os laudos periciais da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café), e do LACEN (Laboratório Central dos Estados do Paraná e de Santa Catarina), e segundo outras informações fidedignas do Inquérito Civil, inclusive a confissão do próprio proprietário da empresa requerida, restou suficientemente provado que a mesma estaria adicionando em seu produto (café torrado e moído), impurezas (cascas e paus) acima do percentual máximo de 1% (um por cento), permitido por lei, bem como armazenando e industrializando o produto com inobservância das normas sanitárias vigentes.

Diante de tais fatos, há a certeza de que a qualidade do produto fica muito prejudicada, podendo trazer malefícios físicos e orgânicos ao corpo humano.

Reza o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Papel reciclado, menor custo ambiental.

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

(...)
VIII – **Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial";

O próprio Código de Defesa do Consumidor previu a impossibilidade do **fornecedor introduzir produtos que trouxessem malefícios a vida humana pelo fato de serem impróprios** para o consumo ou em desacordo com a as normas de qualidade, como consta do artigo 18, §6º, inciso II, do CDC.

Estando comprovado pelos laudos periciais e outros elementos de prova colhidos durantes as investigações, a adição de impurezas ao produto (café torrado e moído), acima do percentual máximo permitido por lei, em relação ao peso total expresso na embalagem, consistentes em cascas e paus, chega-se a conclusão que tais fragmentos podem trazer riscos inúmeros à saúde do consumidor.

Além de ser um desrespeito ao consumidor, a industrialização, exposição e venda irregular do produto pela requerida sem saber o que futuramente possa causar de transtorno a saúde humana, é por demais, grave a sociedade consumidora de Umuarama e região.

III.a – CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE HUMANA:

Sabemos que é um dos direitos básicos do consumidor o de obter todas as informações essenciais sobre os produtos por eles adquiridos, sendo obrigatório ao fornecedor informar todos os dados acerca dos produtos ou serviços.

A saúde do consumidor deve estar sempre em primeiro plano, não se devendo expor a venda produtos de má-qualidade ou com vícios.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

A requerida ao expor produtos de seu fabrico deve primordialmente verificar se os mesmos não trazem conseqüências danosas ou riscos à vida e saúde humana.

As impropriedades contidas no café podem trazer males à saúde, degenerando o sistema digestivo, o sistema gástrico, e até o sistema psicológico dos consumidores.

No sistema gástrico apresenta a possível criação de úlceras e gastrites decorrentes da digestão de alimentos impróprios para o consumo, doenças essas que podem levar a internação médica e até intervenção cirúrgica.

Já no sistema digestivo acarreta a impregnação de substâncias que impedem a absorção de elementos essenciais a vida, como por exemplos os complexos vitamínicos, sais minerais, e etc.

È notório que o consumo regular de cafeína, acarreta benefícios à saúde, sendo até indicado o seu consumo em alguns casos. O consumo de cafeína na dose certa aumenta a potência de recepção de informações, elevando consideravelmente a capacidade de entendimento, absorção dos neurônios, e capacidade da memória humana.

Desta forma, o sistema neurológico pode ser afetado de acordo com as substâncias ingeridas, podendo acarretar com o consumo de substâncias impróprias ou irregulares, a cefaléia, o estresse exagerado com ataques de insônia e várias outras doenças.

Os produtos e serviços ofertados ao mercado de consumo se destinam a satisfazer as necessidades dos consumidores, e para tanto, merecem ser de ótima qualidade, sem oferecerem riscos à saúde e à segurança do consumidor.

Neste mesmo diapasão, o artigo 12 do CDC, adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, segundo a qual todo aquele que causar dano por *dolo ou culpa* possui o dever de repará-lo.

> CONSUMIDOR - Fornecimento de produto com defeito - Fato do produto - Ausência de prova dê culpa do consumidor ou de terceiro (art. 12, § 3º, do CDC) e de indicação dos cuidados necessários a serem tomados com o produto (art.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

12, "caput", do CDC) - Responsabilidade do fabricante (1º TACivSP) RT 738/307).

O dever diligente de fabricação e advertência proíbe a colocação no mercado de produtos ou serviços que venham a causar danos ou perigos à saúde.

De acordo também com artigo 18, § 6º, I, do CDC, todos aqueles produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou a saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, são impróprios ao uso e consumo, e não devem ser expostos à venda, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor e do comerciante.

E para garantir a certeza ao consumidor da compra de um produto ou serviço de boa qualidade, criaram-se instituições de fiscalização e normalização como, por exemplo, no caso, a ABIC.

Como Salienta Antonio H. de Vasconcelos e Benjamin: "O Código não altera a sistemática da normalização. ***Limita-se a reconhecê-la como útil à proteção do consumidor ao caracterizar como prática abusiva a colocação no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas*** expedidas pelos órgãos oficiais competentes'(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos Autores do Anteprojeto. 4º Edição. Ed. Forense Universitária. Ob. Cit. Pág. 247).

Visto que, todo o produto que é exposto à venda deve ter respeito às suas normas e regras. O poder público criou tal norma visando que o fornecedor expusesse à venda apenas produto inofensivo à vida dos consumidores.

Para atender ao bem comum, cada produto, na fase de sua industrialização deve passar por um processo regulado por seus próprios entes quando existentes, ou pela ABNT.

No presente caso, o café tem como sistema controlador de qualidade a ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café), que faz garantir aos consumidores que os produtos por ela reconhecidos são de ótima qualidade.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Pode ser levantada a questão, inclusive pela requerida, de que a ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) somente teria direito de coletar e analisar os produtos de seus associados. Porém, tal afirmação ou defesa de empresa não associada à ABIC não possui qualquer consistência para prosperar frente ao Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de relação de consumo, onde se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, é inquestionável o direito de qualquer cidadão requerer a verificação da qualidade de um produto adquirido.

A ABIC então simplesmente faz valer os direitos inerentes ao consumidor, expondo qual produto deva ser comprado e qual produto é próprio para o consumo, numa atitude que se mostra louvável e de proteção à aquisição de produtos impróprios.

O "CAFÉ OURO VERDE", apresenta nível de materiais estranhos superior ao permitido legalmente pela Portaria nº 377, de 26/04/1999, da SVS/MS.

A qualidade é sem dúvida o maior objetivo da normalização. ***No mercado industrial é impossível alcançar-se a qualidade – como padrão universal – sem um esforço de normalização***. Não é por outra razão que se diz que "a qualidade tem ligações tão estreitas com a normalização que podem ser consideradas como indispensáveis: ***a espiral da normalização acompanha sempre a da qualidade***".(BENJAMIN, Antonio H. de Vasconcelos. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelo Autores do Anteprojeto. 4º Edição. Ed. Forense Universitária)

IV – DO DIREITO:

Rege o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal: ***"O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor".***

Desta forma, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor pela lei 8.078/90, visando a proteção dos mesmos na relação de consumo.

Em consonância com a Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplinou a Ação Civil Pública de

Papel reciclado, menor custo ambiental.

responsabilidade por danos causados ao consumidor, conforme se verifica no seu Artigo 1º, Inciso II.

O Artigo 3º da referida lei estabelece os objetos da condenação, sendo um deles o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Autoriza o Artigo 4º, medida cautelar objetivando evitar dano ao consumidor.

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, conforme dispõe o Artigo 5º, harmonizando-se com o Artigo 129, III, da Constituição Federal.

Referida lei define o **consumidor no Artigo 2º; fornecedor de produtos e serviços no Artigo 3º,** e o que é **produto e serviço nos Parágrafos 1º e 2º.**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como **direitos básicos** do consumidor (Artigo 6º), a **informação adequada e clara sobre os produtos** e serviços (III); a proteção contra **práticas abusivas** (VI); o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...(VII); e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (VIII).

A conduta da requerida é considerada **abusiva** pelo Artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, eis que o inciso VIII **veda** ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Completando, o Código de Defesa do Consumidor, no Artigo 18, ***responsabiliza os fornecedores de produtos*** de consumo duráveis ou não duráveis, solidariamente, pelos ***vícios de qualidade*** que tornem **impróprios** ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.

O próprio Código de Defesa do Consumidor define os produtos impróprios ao consumo, sendo o caso presente previsto no Inciso II, do § 6º, do Artigo 18.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

"Preamburlamente, importa esclarecer que no pólo passivo desta relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelos ressarcimentos ***dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produto ou serviço"*** (DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 4º edição. Ed. Forense Universitária. Ob. Cit. Pág. 131).

Pela legislação acima citada nota-se a preocupação do legislador com a **qualidade** dos produtos colocados no mercado, **obrigando** o fabricante a informar **as características** dos produtos, visando proteger a saúde e a segurança do consumidor, e evitando fraudes.

Verifica-se, no presente caso, que a requerida comercializa seu produto (café torrado e moído) em condições impróprias ao consumo devido a mistura de impurezas (cascas e paus) acima do percentual de 1,0% (um por cento), previsto na Portaria nº 377, de 26 de abril de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e na Resolução nº 12/78, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos[18].

Portaria nº 377/99:

O Secretário de Vigilância Sanitária do Munistério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de cosntante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer o Café Torrado em Grão e Café Torrado e Moído, resolve:

(...)

Art. 3º. O descumprimento desta Portaria constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

(...)

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIDADE DE CAFÉ TORRADO EM GRÃO E CAFÉ TORRADO E MOÍDO.

1. ALCANCE

1.1. Objetivo: Fixar a identidade e as carcterísticas mínimas de qualidade a que deve obedecer o Café Torrado em Grão e o Café Torrado e Moído.

(...)

7.3. Características microscópicas: Deve obedecer á legislação específica, e deve atender ainda:

[18] - Conf. ofício da ABIC, cópia da Portaria 377/99, e ofício do IPEM/PR (fls. 185, 186/187, e 188).

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Impureza (cascas e paus), em g/100g - máximo 1%

E ainda, a requerida não faz constar no rótulo das embalagens as informações obrigatórias exigidas nas Resoluções RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, ambas da ANVISA[19].

Apurou-se também, que a requerida industrializa seu produto com violação das normas sanitárias previstas nos arts. 138; 369, II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, e XVI; 374; e 375, do Decreto Estadual nº 5.711/2002 (Código Sanitário do Estado do Paraná).

Decreto Estadual nº 5.711/2002:

(...)

Art. 369. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

(...)
II. condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;
(...)
V. paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável em cor clara;
VI. pisos com declive, de material de fácil limpeza; resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica (externamente) ou a rede de esgoto;
(...)
VIII. portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;
IX. iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;
(...)
XI. instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel 150 ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual.
a) as instalações sanitárias não poderão dar acesso direto as salas de manipulação ou de consumo de alimentos.
b) as instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores.
XII. lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem.
(...)

[19] - Resoluções disponíveis no site da ANVISA: ttp://www.anvisa.gov.br, acessado em 11/04/2012.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

XVI. equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes a corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante.

(...)

Art. 374. Todos os estabelecimentos relacionados a área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.
Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 375. Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis, garantir a capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Quanto ao processo, diz o Artigo 83 que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código do Consumidor são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela aos consumidores.

Os fornecedores têm a responsabilidade objetiva sobre os produtos que fornecem, devendo de qualquer forma saber tudo sobre aquilo que está exposto a venda.

> Prevê o artigo 18 do CDC: "Os Fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente ***pelos vícios de qualidade e quantidade*** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, ***assim como aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária***, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Como visto, os fornecedores devem responder por qualquer vício encontrado nos produtos fornecidos pelo mesmo.

A empresa requerida de forma clara está prejudicando os consumidores de forma global, isto porque, como visto alhures, a mesma se

Papel reciclado, menor custo ambiental.

encontra industrializando e comercializando produtos, em desacordo com a lei, e flagrante ameaça e violação aos direitos básicos dos consumidores.

V – DA MEDIDA LIMINAR:

A chamada tutela inibitória é um dos mais modernos instrumentos de efetivação da tutela jurisdicional, tendo sido consagrada pelo art. 461 do Código de Processo Civil (também é trazida pelo art. 84 do CDC) que tem a seguinte redação, verbis:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

A tutela inibitória traz um novo paradigma para o direito processual civil, abandonando o excessivo apego à vetusta reparação do dano, para concentrar-se na prevenção e cessação do ilícito.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Ninguém melhor do que Luis Guilherme Marinoni e o co-autor Sérgio Cruz Arenhart, para explicar o tema, verbis:

"É necessário isolar uma tutela contra o ilícito (compreendido como ato contrário ao direito), requer-se a reconstrução do conceito de ilícito, que não pode mais ser compreendido como sinônimo de fato danoso.

A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

(...)

A tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. O seu alvo, como já foi dito, é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma conseqüência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito.

Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto a probabilidade do ilícito, compreendido como o ato contrário ao direito." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento. 3a ed., 2004, p. 485).

Uma vez compreendido o conceito de tutela inibitória, cumpre salientar uma de suas principais funções, a prevenção do dano e a remoção do ilícito, como garantia do respeito às normas jurídicas.

Para melhor compreensão do tema, trazemos à colação, novamente, os ensinamentos dos autores acima citados, verbis:

"(...) as normas que, visando garantir determinados bens, vedam certos atos, têm função preventiva. Portanto, se essas normas objetivam garantir bens imprescindíveis à vida social, é claro que sua violação, por si só, implica em transgressão que deve ser imediatamente corrigida. Nas situações em que uma dessas normas é violada, não importa o ressarcimento do dano (não só porque dano pode ainda não ter ocorrido, como também porque a pretensão à correção do ato contrário ao direito é independente da pretensão do ressarcimento do dano) e a punição do violador da norma. O que realmente interessa é dar efetividade à norma não observada." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo do Conhecimento. 3a ed., 2004, p. 495 e 496).

Ora, a tutela inibitória, como visto, é o meio processual que se amolda perfeitamente ao caso em exame, pois o que pretende o

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Ministério Público é coibir a permanência de irregularidades na industrialização e comercialização do produto (café torrado e moído) pela requerida, haja vista a clara ameaça à saúde e à segurança dos consumidores por violação aos seus mais elementares direitos.

Registre-se, ainda, que existem duas modalidades de tutela inibitória: a) a tutela inibitória positiva e b) a tutela inibitória negativa. A primeira, presta-se para inibir o ilícito, demanda uma atitude positiva da requerida, uma obrigação de fazer para cessar ou evitar o ilícito. Já a segunda, exige uma abstenção, negação, na prática de determinada atividade para cessar ou evitar a prática do ilícito.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil, que trata da tutela inibitória, asseveram que, verbis:

"Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva a violação de um direito, ação inibitória positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer), ou, ainda, para a tutela de obrigações de entrega de coisa (CPC, art. 461-A), é preventiva e tem eficácia mandamental. A sentença inibitória prescinde de posterior e seqüencial processo de execução para ser efetivada no mundo fático, pois seus efeitos são de execução latu sensu (Nery, Prefácio ao livro de Spadoni. Ação Inibitória, p. 9).

É forma de tutela preventiva (tutela cautelar, tutela antecipada e tutela inibitória), com ela não se confundindo. Seu objetivo é impedir, de forma direta e principal, a violação ao direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição.

Estando, agora, bem clara a natureza e a função da tutela inibitória, verifica-se que esse é o instrumento processual idôneo para fazer cessar a continuidade das irregularidades cometidas ao longo de vários anos pela requerida quanto a industrialização e comercialização do seu produto em desrespeito às normas pertinentes.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar, verifica-se, de acordo com a prova dos autos, que o f*undamento da demanda é relevante* em razão de restar evidentemente demonstrado que a empresa requerida industrializa e expõe à venda seu

Papel reciclado, menor custo ambiental.

produto aos consumidores, em absoluta afronta à legislação vigente e regulamentar; e que há *justificado receio de ineficácia do provimento final* em caso de não concessão da medida, *initio litis*, face a presença de razoável risco à saúde e à segurança dos consumidores de Umuarama e região, pela continuidade da industrialização do produto pela requerida, em desacordo com as normas sanitárias vigentes, bem como pelo seu fornecimento de modo impróprio ao consumo, e ainda, sem as informações obrigatórias por lei no rótulo da embalagem (como por exemplo: o prazo de validade).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a concessão da medida liminar de tutela inibitória se impõe, inclusive *inaudita altera pars*, e com multa diária, como absolutamente necessária para cessar imediatamente a industrialização e comercialização do produto pela requerida, bem como para obrigá-la a retirar do mercado todo o produto com vício de qualidade, e sem as informações obrigatórias no rótulo da embalagem, até a resolução definitiva das irregularidades, de acordo com a legislação em vigor.

VI - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer este órgão ministerial, o seguinte:

a) a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei 7.347/85;

b) a concessão de *medida liminar*, ***inaudita altera pars***, para o fim de:

b1) impor-se à requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, *a obrigação* de *retirar do mercado todo o produto denominado, "CAFÉ OURO VERDE", impróprio ao consumo humano, por conter matérias estranhas e impurezas misturadas ao café torrado e moído, acima do percentual máximo de 1% (um por cento), permitido por lei, bem como àqueles sem as informações obrigatórias no rótulo da embalagem,* **sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por unidade em desacordo com as especificações legais, revertendo seu efetivo recolhimento, ao

Papel reciclado, menor custo ambiental.

Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b2) impor-se à requerida, *a obrigação de se abster imediatamente de industrializar e comercializar o mesmo produto, colocando-o à disposição dos consumidores, em desacordo com as normas legais e específicas pertinentes, suspendendo totalmente suas atividades, até a resolução definitiva das irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária de Umuarama,* **sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por atividade industrial irregular (aferível pela data de fabricação do produto), e/ou, unidade em desacordo com as especificações legais, revertendo seu efetivo recolhimento, ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

c) seja citada a requerida para contestar a presente ação, sob pena de revelia e todos os seus efeitos;

d) ao final, seja julgada procedente a demanda, a fim de condenar a requerida nas obrigações de fazer e não fazer descritas no item "b" acima, confirmando-se a medida liminar concedida;

e) condenar ainda a requerida à obrigação de reparar o dano por ela provocado aos consumidores lesados, mediante restituição do bem (produto), pago com as devidas atualizações monetárias;

f) a inversão do ônus da prova a favor dos consumidores, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a respeito do vício de qualidade de todas as unidades correspondentes aos lotes cujas amostras foram reprovadas nas análises juntadas em anexo, bem como das irregularidades sanitárias na industrialização do produto, e falta de informações obrigatórias nos rótulos das embalagens;

g) a produção de provas, através de todos os meios admitidos em direito, em especial, a produção de prova testemunhal, documental, e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quanto a matéria fática a ser debatida;

h) a expedição de ofício à Secretaria da Saúde e à Vigilância Sanitária de Umuarama, requisitando-lhes sejam realizadas vistorias na empresa requerida, bem como coletadas e submetidas à análise

Papel reciclado, menor custo ambiental.

microscópica novas amostras do "Café Ouro Verde", **mensalmente**, **até final julgamento da demanda**, enviando-se os relatórios e laudos respectivos a este r. Juízo, a fim de garantir-se a efetividade da ordem liminar antes aludida;

i) seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao Município de Umuarama para que providencie a publicidade do referido edital, bem como ao PROCON para o mesmo fim, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

j) a observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

l) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no processo civil, ora instaurado; e

m) condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Nestes termos
P. Deferimento

Umuarama-PR, 17 de abril de 2012.

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.